

de Minas, 07 de julho de 1974
ao Sr. Microscopista
ao Sr. José Henrique Brandão

Lei nº 183 de 10 de junho de 1974

Autógrafa a concessão dos serviços de
abastecimento de água à Compa-
nhia Mineira de Águas e Esgotos -
COMAG - e de outras providências.

O povo do Município de Bonfinópolis
de Minas, por seus representantes, decreta
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a se-
guinte Lei:

Artigo Primeiro - Fica o Poder Exe-
cutivo autorizado a firmar contrato com
a Companhia Mineira de Águas e Esgotos
- COMAG - órgão da Administração Indire-
ta do Estado de Minas Gerais, vinculado
ao sistema operacional de saneamento, habita-
ção e obras públicas, nos termos do Decreto
Estadual nº 14.446 de 13 de abril de 1973, -
concedendo o direito de implantar, ampliar,
administrar e explorar industrialmente, di-
reta ou indiretamente, com exclusividade, os
serviços urbanos de abastecimento de água,
na sede deste Município pelo prazo de 30
(trinta) anos, prorrogável por acordo entre
as partes.

Artigo Segundo - Todos os bens e in-
stalações vinculadas aos serviços de água
do Município, que direta ou indiretamente

exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água são igualmente concedidos à Companhia Mineira de Águas e Esgotos - COMAG.

Parágrafo Primeiro. Os bens municipais que, a critério da concessionária, devam permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da concessionária, mediante participação acionária do Município em seu capital Social, após a exata descrição e avaliação dos bens de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 2627 de 26 de Setembro de 1948.

Parágrafo Segundo. Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao Serviço de abastecimento de água, por parte do Município, em decorrência da operação do Sistema Novo, ficarão desafetados de Serviço público, ficando o Chefe de Executivo Municipal retirando e recolhendo ao almoxarifado do Município, para as aplicações que couberem.

Parágrafo Terceiro. A COMAG somente assumirá a exploração do serviço de água da Sede do Município, após a conclusão do novo sistema.

Artigo Terceiro. Se não houver a concessionária, o abastecimento em seu quadro de empregados do pessoal que estiver em exercício no sistema Municipal foi implantado, será ele redistribuído por órgãos e entidades do Município.

Artigo Quarto. - A concessionária fica autorizada a fixar, revisar e arrecadar os tarifas referentes aos serviços de água explorados no Município de modo que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. - As tarifas, antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes.

Artigo Quinto. - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las sobremaneira, fica a Companhia Mineira de Águas e Esgotos - COMAE, isenta de todos os tributos municipais durante o prazo da concessão.

Artigo Sexto. - Terminado o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente tenham, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

Parágrafo Primeiro. - No contrato de concessão, serão estipulados as condições de pagamento da reversão, que não poderão, em dinheiro e/ou em ações representativas da participação do Município no capital social da concessionária.

Parágrafo Segundo - Chegando a seu termo a concessão, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aporecimento não couber ao Município.

Artigo Sétimo - A concessionária poderá, independentemente de licença prévia, mas observados os posturas municipais, fazer obras e instalações nas ruas e logradouros públicos, relacionados com o serviço de abastecimento de água.

Artigo Oitavo - O Município fornecerá recursos à concessionária, em dinheiro e sob a forma de subscrições de ações do Capital Social desta, em valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento do novo sistema de abastecimento de água.

Parágrafo Único - O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal, oportunamente, projeto de lei dispondo sobre a fonte e a forma de pagamento dos recursos aqui referidos.

Artigo Nono - Em todo investimento a ser feito pela concessionária nas ampliações posteriores à implantação do novo sistema e no decorrer do prazo da concessão, o Município subscrerá ações preferenciais do Capital do capital social da concessionária, até o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das novas ampliações.

Artigo décimo. Fica o poder
Executivo autorizado a firmar termo
aditivo ao contrato de concessão, previsto
no Artigo Primeiro, para a implan-
tação, ampliação, administração e ex-
ploração do sistema de esgotos sanita-
rios e pluviais da sede do Município, tão
logo seja concluído o Plano Estadual
de esgotos, de conformidade com o pla-
no Nacional de Saneamento - PLANASA.

Artigo décimo Primeiro. Esta Lei
entra em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em con-
trário.

Uruculo portanto a todas as au-
toridades a quem o cumprimento e
execução desta Lei pertencer, que a
cumpram e façam cumprir tão
exatamente como nela se contém.

Câmara Municipal de Bonfins,
10 de Junho de 1944

ass: Manoel da Silva

ass: José Henrique Brandão, Secretário

Lei nº 102 de 26 de Junho de 1944

Autoriza a Câmara Municipal a
executar obras, contratar emprés-
timos e dar outras providências.

A Câmara Municipal de Bonfins-
lis de Minas, Decretou, e eu Regente Mm.